

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL: ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-ADMINISTRADOR NA EXTINÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA

*REDIRECTION OF FISCAL EXECUTION: ANALYSIS
OF THE PARTNER'S LIABILITY IN THE IRREGULAR
EXTINGUISHMENT OF THE COMPANY*

Assista agora aos
comentários da autora
para este artigo



ROSSANA MALTA DE SOUZA GUSMÃO

Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Pós-graduada em Direito Tributário pela Universidade Federal de Pernambuco. Especialista em Direito Público pela Universidade de Brasília (UNB). Especialista em Defesa da Concorrência pela Fundação Getúlio Vargas. Procuradora Federal.
rossana.gusmao@agu.gov.br

ÁREAS DO DIREITO: Tributário; Processual

RESUMO: Análise do cabimento do redirecionamento da execução fiscal na hipótese de infração legal prevista no art. 135, II, do Código Tributário Nacional – CTN no caso de extinção irregular da pessoa jurídica, não precedida de dissolução ou requerimento de falência. A responsabilidade pelo débito fiscal da pessoa jurídica há de ser atribuída ao sócio-administrador integrante do quadro societário no momento da extinção ao arrepio da lei, devendo, a ampliação do polo passivo, ser requerida no prazo de cinco anos, a partir da ciência, pela Fazenda Pública, do fato ilegal, sendo desnecessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

PALAVRAS-CHAVE: Execução fiscal – Redirecionamento – Sócio-administrador – Extinção irregular da pessoa jurídica.

ABSTRACT: Analysis of the appropriateness of re-directing tax enforcement in the event of a legal breach provided for in art. 135, II, of CTN in case of irregular extinction of the legal entity. Responsibility for the tax debt of the legal entity must be attributed to the managing partner who is a member of the corporate structure at the time of extinction in violation of the law, and the extension of the liability must be requested within five years, based on the illegal fact, being unnecessary the establishment of the incident of disregard of the legal personality.

KEYWORDS: Tax enforcement – Redirection – Administrative partner – Irregular dissolution of the legal entity.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Do redirecionamento da execução fiscal. 3. Dissolução irregular como ato ilícito para os fins do art. 135, III, do CTN. 4. Do redirecionamento na cobrança do crédito não tributário. 5. Da prescrição para redirecionamento de execução fiscal. 6. Da identificação do administrador responsável. 7. Redirecionamento x desconconsideração da personalidade jurídica: descabimento do incidente do art. 133 do CPC. 8. Conclusão. 9. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Um dos grandes desafios da Fazenda Pública no contencioso tributário é dar prosseguimento à recuperação de créditos fiscais, diante do desaparecimento da pessoa jurídica executada, fato muito comum em situações em que se objetiva a evasão de obrigações legais.

A extinção irregular da empresa, ou seja, sem a observância das formalidades e procedimentos legais, possibilitou a criação, pela jurisprudência, do instituto do redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio-administrador, com fundamento no art. 135, III, do CTN.

Para além da análise do fundamento da atribuição da responsabilidade pelo cumprimento da obrigação fiscal ao sócio-administrador, o presente estudo tem a pretensão de examinar questões, relacionadas ao tema, que surgem no processo tributário judicial, precisamente nos feitos executivos fiscais.

O instituto do redirecionamento, atualmente, tem estado em evidência nos tribunais, gerando constantes debates sobre aspectos primordiais que lhe conferem contorno, e serão esses precedentes judiciais, alguns ainda em formação, que constituem o objeto do presente estudo.

O tema apresenta evidente relevância. O Relatório Justiça em Números 2019 (ano-base 2018)¹, publicado sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), constatou que grande parte das ações de execuções fiscais, hoje, em tramitação, se caracteriza pela baixa probabilidade de pagamento do crédito fiscal pelo devedor-executado, sendo os processos de execução fiscal os principais responsáveis pela alta taxa de congestionamento do Poder Judiciário. De acordo com o relatório, historicamente, as execuções fiscais têm sido apontadas como principal fator de morosidade do Poder Judiciário; os processos de execução fiscal representam, aproximadamente, 39% do total de casos pendentes e 73% das execuções pendentes no Poder Judiciário, com taxa de congestionamento de 90%, ou seja, a cada cem processos de execução fiscal que tramitaram no ano de 2018, apenas 10 foram baixados.

A ineficiência na cobrança judicial de créditos fiscais já tinha sido demonstrada em números pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Avançadas (IPEA) que, em março de 2011, apresentou estudo inédito, intitulado “Custo unitário do processo de execução

1. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2019*. Disponível em: [www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/]. Acesso em: 29.06.2020.

fiscal na justiça federal”², concluindo que, aproximadamente, três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação, isto é, de comunicação ao devedor da existência do processo judicial. Em 47,4% dos processos, ocorre, pelo menos, uma tentativa inexitosa de citação, e 46,2% das tentativas de citação pelos Correios são exitosas, contra 47,1% das tentativas de citação por oficial de justiça e 53,8% das tentativas de citação por edital.

Nesse quadro, não há como negar a existência de um dilema: se, por um lado, a cobrança da dívida ativa é primordial e necessária ao desenvolvimento das atividades do Estado, por outro lado, em grande parte dos casos, não se consegue sequer encontrar o devedor, como acontece, por exemplo, na dissolução irregular da empresa.

Por fim, antes de se discorrer sobre o tema, importa salientar que, embora se faça constante alusão à empresa, o instituto do redirecionamento da execução fiscal também se aplica às cobranças judiciais de outras entidades de natureza civil como as sociedades simples³.

2. DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL

Não há, no ordenamento jurídico pátrio, nenhuma figura processual com a denominação de “redirecionamento”, podendo-se afirmar, ainda, que não há disciplina legal sobre prazo e forma de efetivação da ampliação subjetiva no polo passivo das Execuções Fiscais.

Redirecionamento é o termo concebido pela jurisprudência brasileira para nomear o mecanismo que autoriza a inclusão de terceiro no polo passivo de uma execução fiscal, consoante fundamento legal que lhe confere legitimidade.

O nascimento da figura do redirecionamento pode ser atribuído ao STF, que, antes da criação do STJ pela Constituição Federal de 1988, também exercia a função de guardião da legislação federal. Em 1981, no julgamento do Recurso Extraordinário 93.491, o Ministro Moreira Alves, ao tratar do art. 135 do CTN, firmou entendimento sobre a possibilidade de penhora de bens dos sócios, independentemente da prévia verificação

2. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Custo Unitário do processo de execução fiscal*. Disponível em: [www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf]. Acesso em: 30.06.2020.

3. No caso das cooperativas, há jurisprudência prevendo o redirecionamento da execução fiscal: Embargos à execução fiscal. Responsabilidade tributária. Reconhecida. Assistência judiciária gratuita. Deferida. 1. Só haverá possibilidade de responsabilização dos sócios nas hipóteses de atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatutos, além dos casos de dissolução irregular. 2. No caso de dissolução irregular, a responsabilidade não é dos sócios gerentes que se retiraram da sociedade antes da dissolução irregular. (TRF4, Apelação Cível 5080825-43.2014.4.04.7100/RS, 1ª T., rel. Des. Federal Amaury Chaves De Athayde, j. 26.10.2016). No mesmo sentido: (TRF5, Apelação Cível 00000260220124050000, 1ª T., rel. Des. Federal Manuel Maia, j. 27.11.2014).

da ocorrência das circunstâncias aludidas no dispositivo legal, remetendo, a discussão sobre seus requisitos, para os embargos do executado⁴.

Porém, o termo “redirecionamento” foi pioneiramente utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça, em 1995, no julgamento do Recurso Especial 7.397, de Relatoria do Ministro Ari Pargendler⁵.

No que concerne à fixação da responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária, apenas surge com o sujeito passivo que integre a ocorrência típica, seja direta ou indiretamente unido ao núcleo objetivo da situação tributada. Caso o sujeito tenha relação pessoal e direta com o fato jurídico tributário, assume a posição de contribuinte. Quando o legislador escolhe outras pessoas que fazem parte do evento descrito na norma, conservando proximidade apenas indireta com aquele fato em redor do qual foi formada a situação jurídica, surge a figura do responsável. O responsável, por sua vez, é flagrado no próprio campo da concretização do fato, muito embora seja ligado a ele por laços indiretos, e trazido ao contexto da relação jurídica para responder pelo débito.

O art. 128 do Código Tributário Nacional estabelece o princípio genérico da responsabilidade de terceiros, ao estabelecer que a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

O responsável pode assumir essa condição perante o fisco por substituição ou por transferência. A transferência abrange os casos de responsabilidade por sucessão e responsabilidade de terceiros. Paulo de Barros Carvalho entende que as relações jurídicas integradas por sujeitos passivos alheios diretamente ao fato tributado apresentam a natureza de sanções administrativas.⁶

Deixando de lado comentários mais detalhados sobre os tipos de responsabilidades e suas respectivas previsões legais, centra-se, no momento, na responsabilidade de terceiros, precisamente a prevista no art. 135 do CTN, III.

O art. 135 do CTN prevê os casos de transferência da responsabilidade, estabelecendo, no inciso III, que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração

4. Conforme referido no acórdão proferido no RE 102.966-8-RJ, publicado em: *Revista de Processo*, São Paulo, v. 10, n. 37, jan.-mar. 1985. p. 167.

5. Processo civil. Redirecionamento da execução fiscal. Responsabilidade do sócio-gerente. Ajuizada execução fiscal contra sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e não localizados bens desta suficientes para o adimplemento da obrigação, pode ser redirecionado contra o sócio-gerente, hipótese em que este deve ser preliminarmente citado em nome próprio para se defender da responsabilidade imputada, cuja causa o credor deve traduzir em petição clara e precisa. Recurso especial conhecido e provido (STJ, RMS 7397/MT, 2ª T., rel. Min. Ari Pargendler, j. 04.09.1995).

6. CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 13. ed. São Paulo: Saraiva. 2000. p. 317.

de lei, contrato social ou estatutos: os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Para a doutrina, o art. 135 agrava a responsabilidade estabelecida no art. 134, retirando a solidariedade e a subsidiariedade, para a atribuir inteiramente ao terceiro, liberando o representado. A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva do terceiro.⁷

Em confronto com o artigo anterior, o art. 135 exclui do polo passivo da obrigação a figura do contribuinte (que, em princípio, seria a pessoa em cujo nome e por cuja conta agiu o terceiro), ao andar que o executor do ato responda pessoalmente. A responsabilidade pessoal deve ter aí o sentido (que já se adivinhava no art. 131) de que ela não é compartilhada com o devedor “original” ou “natural”. Não se trata, portanto, de responsabilidade subsidiária do terceiro, nem de responsabilidade solidária. Somente o terceiro responde, “pessoalmente”⁸

O STJ, contudo, entende que, diante da constatação de dissolução irregular do estabelecimento empresarial, não cabe a exclusão da pessoa jurídica do polo passivo de Execução Fiscal, em decorrência do redirecionamento da execução para o sócio-gerente. A execução fiscal não pode voltar-se exclusivamente contra o patrimônio do representante legal da pessoa jurídica, a qual deixaria de responder pelos créditos⁹.

A Primeira Seção do STJ, inclusive, já havia firmado posicionamento no sentido da responsabilidade solidária, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 174.532/PR, considerando que os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei.¹⁰

De acordo com o STJ, não se poderia interpretar exclusivamente pelo método gramatical (ou literal) a norma do art. 135, III, do CTN, o que, segundo a boa doutrina especializada na hermenêutica, pode levar a resultados aberrantes, insustentáveis por razões de ordem lógica, ética e jurídica.

O entendimento da Corte Especial repousa na ideia de que são distintas as causas que deram ensejo à responsabilidade tributária e, por consequência, à definição do polo passivo da demanda no caso do art. 135, II, do CTN: a) no caso da pessoa jurídica, a responsabilidade decorre da concretização, no mundo material, dos elementos integralmente previstos em abstrato na norma que define a hipótese de incidência do tributo; b) em relação ao sócio-gerente, o “fato gerador” de sua responsabilidade não é o simples inadimplemento da obrigação tributária, mas a dissolução irregular (ato ilícito).

7. COELHO, Sacha Calmon Navarro. *Curso de direito tributário brasileiro*. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999. p. 627.

8. AMARO, Luciano. *Direito tributário brasileiro*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 358.

9. STJ, REsp 1455490/PR, 2ª T., j. 26.08.2014, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25.09.2014.

10. STJ, REsp 174.532/PR, 1ª Seção, j. 18.06.2001, rel. Min. José Delgado, DJ 20.08.2001.

Assim, a prática, pelo sócio-gerente, de ato ilícito (dissolução irregular) constitui circunstância independente, o que não impediria que a Execução Fiscal fosse promovida contra sujeitos distintos, por cumulação subjetiva em regime de litisconsórcio.

A conclusão é no sentido de que a prática de ato ilícito imputável a um terceiro, posterior à ocorrência do fato gerador, não afasta a inadimplência (que é imputável à pessoa jurídica, e não ao respectivo sócio-gerente) nem anula ou invalida o surgimento da obrigação tributária e a constituição do respectivo crédito, o qual, portanto, subsiste normalmente.

Outra questão que avulta relativamente ao tema consiste em discernir o pressuposto em razão do qual os diretores, gerentes, administradores e sócios ficam responsáveis, pessoalmente, por meio de seus bens, pelos débitos fiscais das pessoas jurídicas.

A infração a que se refere o art. 135 não é objetiva e sim subjetiva, ou seja, dolosa. Para os casos de atuação por mera culpa, nos atos em que intervierem e pelas obrigações fiscais por mera culpa, o art. 134 do CTN imputa a responsabilidade aos terceiros por fato gerador alheio. Nos casos do art. 135, o dolo é elementar e deve ser comprovado.

Pode-se afirmar, então, que os pressupostos para a responsabilização de sócios-gerentes, diretores e administradores das pessoas jurídicas de Direito Privado residem no dolo. A dissolução ou o desfazimento de fato da sociedade é, por sua vez, infração dolosa.

Acresça-se, à discussão do tema, a questão sobre a necessidade ou não do terceiro figurar no polo passivo do processo administrativo fiscal para que, em juízo, lhe possa ser imputada eventual responsabilidade.

Em um primeiro momento, pode-se alegar que, na ausência de procedimento administrativo contra o sócio, com a consequente extração de certidão de dívida ativa contra ele, não é possível desviar o rumo da execução da sociedade para a pessoa física do sócio não solidário. Por conseguinte, não fica ao alvedrio da Fazenda Pública credora cobrar judicialmente de qualquer responsável, considerando que o seu título executivo (a certidão de dívida ativa) terá força executiva apenas contra os devedores perante os quais foi constituído.

Ainda se poderia argumentar que, apenas com o término do processo administrativo, por meio da coisa julgada administrativa, é que se alcança a certeza jurídica da relação fiscal, obtendo, a Fazenda Pública, condições para lavrar o título jurídico que lhe conferirá a possibilidade da propositura da ação executiva. Desse modo, os responsáveis tributários que não foram parte no processo administrativo-tributário (com o devido contraditório e ampla defesa), não poderão ser admitidos, pelo Judiciário, no polo passivo da lide fiscal, levando-se em conta que a execução parte necessariamente de um título, no caso, extrajudicial (art. 778, “caput”, e 783, do CPC), e, em se tratando de execução fiscal, a certidão de dívida ativa (CDA), conforme o art. 784, daí advindo a legitimidade e a juridicidade da execução.

Pode-se alegar, ainda, que o acréscimo no polo passivo da lide executiva importaria em inversão de procedimentos, supressão de instâncias, além de afastamento da

oportunidade de defesa do devedor, não obstante seja, justamente, no âmbito administrativo, que se debatem questões de fato e de direito, a ensejar o acertamento da relação fiscal.

Leandro Paulsen, ao tratar da responsabilidade prevista no art. 135, III, aduz que, tendo em conta que se trata de responsabilidade pessoal decorrente da prática de ilícito, impende que seja apurada, já na esfera administrativa, não apenas a ocorrência do fato gerador, mas o próprio ilícito que faz com que o débito possa ser exigido do terceiro, oportunizando-se aos responsáveis o exercício do direito de defesa.¹¹

Entretanto, há muito a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, admitindo que a execução fiscal de débito da sociedade de responsabilidade limitada possa atingir bens dos cotistas-gerentes, nos termos do art. 135, III, do CTN, independentemente de prévia inscrição do débito também em nome do gerente. De acordo com o STF, o que a jurisprudência tem admitido é a citação dos sócios-gerentes como responsáveis pela sociedade, embora não tenham eles figurado na referida certidão, para que seus bens particulares possam responder pelo débito tributário, desde que tenham agido com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social.¹²

De igual modo, o STJ tem entendimento no sentido da não obrigatoriedade de inclusão dos nomes dos sócios na Certidão da Dívida Ativa (CDA), para fim de redirecionamento da execução fiscal, cabendo ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN.¹³

3. DISSOLUÇÃO IRREGULAR COMO ATO ILÍCITO PARA OS FINS DO ART. 135, III, DO CTN

De acordo com o ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Nesse caso, os sócios-administradores, ainda que não partícipes do processo administrativo fiscal, também podem ingressar no polo passivo da execução, não para responder por débitos próprios, mas sim, por débitos originalmente constituídos em desfavor da pessoa jurídica. A responsabilidade tributária, para os fins do art. 135, III, do CTN, pode resultar tanto do ato de infração à lei do qual resulte diretamente a obrigação tributária, como do ato infracional praticado em momento posterior àquele da constituição do crédito tributário, quando tal conduta inviabilize a cobrança do devedor original.

11. PAULSEN, Leandro. *Curso de direito tributário completo*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 245.

12. STF, RE 95.022/RJ, 2ª T., j. 04.10.1983, rel. Min. Aldir Passarinho, DJU 04.11.1983.

13. STJ, AgRg no AgRg no AREsp 767.277/MT, 2ª T., j. 18.02.2016, Rel Min. Herman Benjamin, DJe 19.05.2016.

A atribuição de responsabilidade ao administrador improbo ou displicente não é inovação unicamente prevista no Código Tributário Nacional. A Lei 6.404/1976 prevê, no art. 158, que o administrador responde civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I – dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II – com violação da lei ou do estatuto.

O § 1º do mesmo artigo dispõe que o administrador é responsável por atos ilícitos de outros administradores, quando for conivente com eles, ou se for negligente em descobri-los, ou se, tendo conhecimento deles, deixar de agir para impedir a sua prática, eximindo-se de responsabilidade quando for dissidente e fizer consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral.

Os administradores, conforme estabelece o § 2º do citado artigo, são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. O § 3º prevê que, nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o § 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no § 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

Por fim, o § 4º do mesmo artigo prevê que o administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do § 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.

O Código Civil, por sua vez, prevê que o sócio ou administrador poderá vir a responder solidariamente com os demais pela integralização do capital (art. 1.052 do Código Civil) ou pelo prejuízo causado à sociedade por descumprimento de diligência (art. 1.011 do Código Civil).

Entre as responsabilidades do administrador está o registro de atos da empresa. O Código Civil traz, em seu corpo normativo, algumas regras específicas sobre deveres de registro nos seus artigos 1.150 a 1.154. O artigo 1.151 estabelece que o registro dos atos sujeitos à formalidade será requerido pela pessoa obrigada em lei, e, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado.

O registro dos empresários, no Brasil, está disciplinado, detalhadamente, na Lei 8.934/1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.¹⁴ No seu art. 1º, o diploma legal em tela estabelece as finalidades do registro de empresas: I – dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos

14. Enquanto o empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, a sociedade simples vincula-se ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II – cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III – proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.

O artigo 2º da mesma lei prescreve que os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei.

Por seu turno, o artigo 32 da mesma lei dispõe que o registro compreende o arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas (inciso II, *a*).

Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, faz-se necessário o registro do ato constitutivo da pessoa jurídica, o qual tem por finalidade resguardar os interesses dos terceiros de boa-fé, na medida em que dispõe sobre sua formação, sua capacidade aquisitiva e obrigacional e sobre quem a representa. Por outro lado, a não averbação das alterações, posteriores à constituição, gera, para a pessoa obrigada a realizar tal registro, o ônus de provar o conhecimento do terceiro a respeito de tal modificação.

Nesse contexto, pode-se afirmar que o sócio-gerente tem o ônus de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e a sua dissolução, importando a sua negligência violação à lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros).

Não se pode esquecer, ainda, que o art. 127 do CTN também impõe ao contribuinte, por conseguinte aos seus gestores, como obrigação acessória, o dever de informar ao fisco o seu domicílio tributário, que, em se tratando das pessoas jurídicas de direito privado, é, via de regra, o lugar da sua sede.

O STJ já havia deixado assentado o entendimento de que é obrigação dos administradores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Cita-se como precedente o EREsp 716.412/PR, Primeira Seção. rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.09.2007.

No direito empresarial, há que se valorizar a aparência externa do estabelecimento comercial, conforme o domicílio informado ao Registro e ao Fisco, não se podendo supor meramente que a empresa poderia estar operando em outro endereço.

No que tange à dissolução, a extinção regular de uma sociedade também constitui dever do administrador. Na verdade, a extinção regular de uma empresa está contida no princípio da liberdade de iniciativa tanto quanto a sua criação, devendo ambas estarem atentas ao princípio da legalidade.

O Código Civil prevê o procedimento da dissolução. Conforme o art. 1.103, constitui dever do liquidante, entre outros deveres, averbar e publicar a ata, sentença ou instrumento de dissolução da sociedade (inciso I); proceder, nos quinze dias seguintes ao da sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, à

elaboração do inventário e do balanço geral do ativo e do passivo (inciso III); ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios ou acionistas (inciso IV); exigir dos quotistas, quando insuficiente o ativo à solução do passivo, a integralização de suas quotas e, se for o caso, as quantias necessárias, nos limites da responsabilidade de cada um e proporcionalmente à respectiva participação nas perdas, repartindo-se, entre os sócios solventes e na mesma proporção, o devido pelo insolvente (inciso V); confessar a falência da sociedade e pedir concordata, de acordo com as formalidades prescritas para o tipo de sociedade liquidanda (VII).

Poder-se-ia afirmar que, na sociedade limitada, a dissolução irregular ultrapassaria a responsabilidade do sócio-administrador para abranger também a responsabilidade de todos os sócios, já que o processo regular de liquidação constitui dever de todos os sócios que possuem pleno conhecimento do encerramento das atividades da empresa.

Na verdade, o artigo 1.033 do Código Civil c/c o art. 1.044 e o 1.087 do mesmo código estabelecem que a sociedade se dissolve quando ocorrer: I – o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II – o consenso unânime dos sócios; III – a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV – a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V – a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. A tais causas de dissolução, previstas no art. 1.033, o Código Civil acrescenta a declaração da falência, conforme art. 1087, c/c o art. 1.044.

A lei das sociedades anônimas, de seu lado, prevê deveres semelhantes quando do procedimento de liquidação das companhias, consoante os artigos 208 e seguintes correlatos.

À luz dos dispositivos legais mencionados, observa-se que, não sendo o caso de dissolução da sociedade por prazo determinado ou o caso de extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar, a dissolução depende de deliberação dos sócios. Ressalva-se, apenas, o direito daquele que, porventura, comprove não haver sido convocado para a deliberação e da dissolução não tomou conhecimento.

Porém, não se pode negar que o processo de dissolução tem início a partir da iniciativa do sócio administrador, já que, como responsável pelas obrigações da sociedade, detém o conhecimento da sua situação financeira.

A dissolução apenas tem cabimento quando a sociedade tem patrimônio suficiente para arcar com o seu passivo. Em relação à sociedade simples, a lei civil estabelece que, em regra, não será mercantil, mas pode ter como atividade o exercício organizado e habitual de produção ou circulação de bens ou serviços. Portanto, se a sociedade simples obtiver o registro comercial, poderá pleitear a recuperação e se submeterá à falência. Do contrário, só caberá a insolvência civil¹⁵.

15. SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 81.

Na insolvência da empresa, a falência é forma de extinção regular da sociedade empresária.

A decretação da falência gera a dissolução da sociedade e enseja a liquidação do patrimônio social, objetivando a apuração do ativo para a satisfação do passivo. A sentença que decreta a falência da sociedade empresária extingue os vínculos existentes entre os sócios e dá início ao processo judicial de extinção da personalidade jurídica, submetendo ao crivo do regime específico da falência os bens, atos jurídicos, contratos e credores.

Há entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a dissolução da sociedade, por meio da falência, consiste tanto numa vicissitude como numa faculdade do comerciante.¹⁶

O entendimento de que a falência constitui faculdade, contudo, deve ser visto com certa parcimônia, vez que, não havendo patrimônio suficiente para fazer face ao passivo, não resta ao empresário alternativa a não ser requerer a falência, sob pena de dissolução irregular.

No processo de falência, o juízo falimentar poderá reconhecer a responsabilidade dos sócios pelos débitos da sociedade e, nesse caso, a decretação da falência não irá produzir efeitos apenas em relação à própria sociedade empresária, pois os efeitos também serão sentidos pelos sócios da falida, eis que, a depender do cargo ocupado na sociedade, terão algumas obrigações perante o Juízo falimentar, bem como poderão responder pessoalmente na hipótese de cometimento de fraude e irregularidades. Nos termos do art. 82 da Lei de Falências, cumpre ao juízo falimentar decidir sobre a responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, independentemente da realização do ativo e da prova da sua suficiência para cobrir o passivo.¹⁷

O procedimento extintivo da sociedade empresária é prescrito pelo direito no resguardo dos interesses não apenas dos sócios, como também dos credores da sociedade. Se aqueles deixam de observar as normas disciplinadoras do procedimento extintivo, responderão pela liquidação irregular, de forma pessoal e, conseqüentemente, ilimitada¹⁸.

Caso a empresa paralise as atividades em infringência ao procedimento legal estabelecido, há a ocorrência de um ilícito e não de uma mera presunção. Este ilícito é justamente a não obediência ao rito próprio para a extinção da sociedade, com o pagamento dos credores na ordem legalmente estabelecida, na medida das possibilidades da empresa, ou com a apresentação em juízo do pedido de falência.

16. Exemplificativamente: REsp 697.115, DJ 27.06.2005; REsp 601.851, DJ 15.08.2005.

17. FERRAZ, Roberto; BOARETO, Luiz Alfredo; CAFARELI, Nathalia: Redirecionamento da Execução Fiscal contra o Sócio de Sociedade Comercial Falida. *Revista de Estudos Tributários*, Porto Alegre, v. 15, n. 90, mar.-abr. 2013. Disponível em: [<https://agudf.sharepoint.com/sites/biblioteca-central/Revista%20IOB%20%20SAGE>]. Acesso em: 18.06.2020.

18. COELHO, Fábio Ulhoa. *Novo Manual de Direito Comercial*. 31. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 195.

Feitas essas considerações sobre o dever do administrador de manter atualizado, no registro pertinente, as alterações no contrato social e, precisamente, o seu endereço da sociedade, bem como a respeito da obrigação legal de proceder à dissolução regular da sociedade, convém analisar a possibilidade de redirecionamento da execução na hipótese de descumprimento de tais deveres, caracterizando infração à lei, previsto no art. 135 do CTN.

O redirecionamento da execução fiscal, à luz do art. 135 do CTN, tem supedâneo na interpretação extensiva da norma, ou seja, a responsabilidade dos sócios com poderes de gerente, pelos débitos empresariais, pode decorrer tanto da prática de atos ilícitos que resultem no nascimento da obrigação tributária como da prática de atos ilícitos ulteriores à ocorrência do fato gerador que constituam óbice à recuperação do crédito tributário contra o seu devedor original.

Entende-se que a empresa que encerra suas atividades de forma irregular, sem nenhuma formalidade, sem declarar ao Fisco, sem baixar o CNPJ, entre outros, pratica ato caracterizado como um ato de infração a lei, e isso permite que a execução fiscal seja redirecionada para os sócios-administradores da empresa.¹⁹

O enfrentamento do tema em relação à execução fiscal da dívida ativa não é recente. O Supremo Tribunal Federal já tinha admitido que, no caso de dissolução da sociedade por cotas, sem pagamento dos tributos, seria possível, com fundamento no art. 135, III, do CTN, a citação e penhora de bens do sócio-gerente, independentemente de figurar seu nome na certidão de inscrição em dívida ativa, servindo de exemplos os seguintes acórdãos: RE 97.610-8/RJ, rel. Min. Décio Miranda, DJ 12.11.1982, p. 11488; RE 96.099-6/RJ, rel. Min. Moreira Alves, DJ 4.06.1982, p. 5462; RE 93.491, rel. Min. Moreira Alves, DJ 03.04.1981, p. 2856; RE 76.396/RJ, rel. Min. Bilac Pinto, DJ 19.11.1973, p. 8720; RE 96.607-2/RJ, rel. Min. Soares Muñoz, DJ 21.02.1982, p. 4873.

No julgamento do RE 96.607-2/RJ, o Min. Soares Muñoz deixou assinalado que constitui infração da lei e do contrato, com a conseqüente responsabilidade fiscal do sócio-gerente o desaparecimento da sociedade sem sua prévia dissolução regular e sem o pagamento das dívidas tributárias.²⁰

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, os debates constantes sobre o assunto ensejaram a publicação da Súmula 435/STJ nos seguintes termos: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”. Alguns julgados deram ensejo à consolidação do entendimento sumular:

19. PRASERES, Julio Mariano Fernandes. Os conceitos de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos para fins de aplicação do art. 135 do Código Tributário Nacional – CTN. *Fórum Administrativo – FA*, Belo Horizonte, ano 18, n. 206, abr. 2018.
20. Conforme referido no acórdão proferido no RE 102.966-8-RJ, publicado em: *Revista de Processo*, São Paulo, v. 10, n. 37, jan.-mar. 1985. p. 167.

STJ, 2ª Turma, AgRg no AgRg no REsp 865.951/RS, rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 06.09.2007, DJ 26.09.2007; STJ, 1ª Turma, AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP, rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 08.05.2007, DJ 28.05.2007; STJ, 2ª Turma REsp 868472/RS, rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2006, DJ 12.12.2006.

Interessante observar que, no caso da dissolução irregular, o entendimento jurisprudencial sumulado, embora parta da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN, dele se afasta ao inverter o ônus da prova. No caso da responsabilidade tributária do terceiro, prevista no art. 135, III, do CTN, à Fazenda Pública credora incumbe a comprovação da prática de ato com excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos. Distintamente, presente indícios de dissolução irregular, prescinde-se da exigência da comprovação da atuação dolosa, com fraude ou excesso de poderes, por parte dos sócios, para se autorizar o redirecionamento da execução fiscal. Exige-se, apenas, a demonstração de que há indícios da dissolução irregular. Cabe, pois, ao sócio-administrador provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular.

Ficou, pois, afastado o entendimento de que a dissolução irregular deve vir acompanhada do distraimento de bens pelos sócios em detrimento dos credores, sendo certo que a extinção a caracterizar infração à lei é aquela configurada pelo abandono, inoperância ou não localização do endereço que a pessoa jurídica informou, como sendo sua sede, nos seus atos constitutivos ou suas alterações registradas na Junta Comercial (ou registro civil) ou o seu domicílio tributário que indicou ao poder público competente.

4. DO REDIRECIONAMENTO NA COBRANÇA DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO

No que concerne ao encerramento clandestino das atividades empresariais, faz-se necessário esclarecer que a jurisprudência do STJ, no julgamento do recurso repetitivo (REsp 1.371.128/RS, 1ª Sessão, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.09.2014), examinando a possibilidade de redirecionamento da Execução Fiscal na cobrança da dívida ativa de natureza não tributária, expressamente consignou que a dissolução irregular corresponde à prática de ato de infração a lei, subsumindo-se à norma do art. 135, III, do CTN (dívida ativa tributária) e à legislação civil e empresarial esparsa que, com base no art. 4º, § 2º, da Lei 6.830/1980, autoriza o redirecionamento também na cobrança da dívida ativa não tributária.

De acordo com o entendimento firmado, o suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto 3.078/19 e art. 158, da Lei 6.404/78 – LSA no âmbito não tributário, não havendo como se compreender que o mesmo fato jurídico “dissolução irregular” seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não tributário.

Com efeito, o Decreto 3.078/19, que regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, assim estabelece no seu art. 10:

“Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.”

Desse modo, de acordo com o entendimento lançado no julgamento do repetitivo, “ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio”, não se podendo conceber que a dissolução irregular da sociedade seja considerada “infração à lei” para efeito do art. 135 do CTN e assim não seja para efeito do art. 10, do Decreto 3.078/19, dispositivos idênticos, salientando-se que o art. 135, III, do CTN traz igual comando ao do art. 10, do Decreto 3.078/19, sendo que a única diferença é que, enquanto o CTN enfatiza a exceção (a responsabilização dos sócios em situações excepcionais), o Decreto 3.078/19 enfatiza a regra (a ausência de responsabilização dos sócios em situações regulares). No entanto, ambos trazem a previsão de que os atos praticados (obrigações contraídas em nome da sociedade, inclusive as tributárias) com excesso de poder (mandato), violação à lei, contrato ou estatutos sociais ensejam a responsabilização dos sócios para com terceiros (redirecionamento) e para com a própria sociedade da qual fazem parte.

Em conclusão, a posição consolidada pela Corte é a de que, em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente. No primeiro caso, por aplicação do art. 135 do CTN. No segundo caso, por aplicação do art. 10, do Decreto 3.078/19 e art. 158 da Lei 6.404/78 – LSA.

5. DA PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL

Inicialmente, uma observação que se impõe é que o legislador não disciplinou o instituto da prescrição para os casos de atribuição ao administrador, nos termos do art. 135, III, do CTN, da responsabilidade anteriormente imputada à pessoa jurídica. O Código Tributário Nacional trata genericamente a respeito da prescrição (art. 174 do CTN), e, ainda assim, o faz no que tange ao devedor original da obrigação tributária.

O tema relativo à prescrição para o redirecionamento, em caso de dissolução irregular, recebia tratamento pacificado na jurisprudência. A jurisprudência do STJ há muito tempo consolidou o entendimento de que o redirecionamento da Execução Fiscal não é imprescritível.

De acordo com o entendimento reiterado no STJ, o prazo para o redirecionamento é de cinco anos e se inicia com a citação da pessoa jurídica. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.308.057/SP, AgRg nos EREsp 761.488/SC, AgRg no Ag 1159990/SP, AgRg no REsp 734.867/SC, REsp 1.100.777/RS, REsp 1.194.586/SP, AgRg no Ag 1211213/SP, AgRg no AREsp 88.249/SP.

No que se refere à prescrição para o redirecionamento, em caso de dissolução irregular preexistente à citação da pessoa jurídica, o termo inicial do prazo corresponderá:

a) à data da intimação da diligência que resultou negativa, nas situações regidas pela redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN; ou b) à data do despacho do juiz que ordenar a citação, para os casos regidos pela redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN conferida pela Lei Complementar 118/2005.

A questão que se põe é que, em muitos casos, a dissolução irregular pode ocorrer após a citação da pessoa jurídica, como na hipótese em que, passado algum tempo da citação, a Fazenda Pública requer a livre penhora no estabelecimento, mas o mandado não é cumprido, visto que o Oficial de Justiça constata que a empresa não funciona mais no local.

A discussão, nesse caso, remete ao próprio conceito da prescrição e à análise dos seus requisitos lógicos indissociáveis.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 189, consignou que a pretensão nasce para o titular de um direito, a partir da sua violação, podendo ser extinta pela prescrição, nos termos dos artigos 205 e 206.

De acordo com a doutrina os requisitos da prescrição são: 1. a existência de uma pretensão, que possa ser em juízo alegada por meio de uma ação exercitável, ação apta ao exercício; 2. a inércia do titular da pretensão em não a exercitar; 3. continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo; 4. Ausência de algum fato ou ato a que a lei confere eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.²¹

Não distante é a metodologia de Câmara Leal, para quem tais requisitos seriam quatro: existência de uma pretensão, que possa ser alegada em juízo por meio de uma ação exercitável, sendo aquela o seu objeto; inércia do titular da ação, pelo seu não exercício; continuidade desta inércia durante certo lapso de tempo, sendo este seu fator operante e a ausência de um fato ou ato que a lei que a lei confere eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional, sendo este seu fator neutralizante.²² De igual modo, quanto à possibilidade do exercício do direito de ação, Venosa elenca como requisito da prescrição a existência de ação exercitável²³.

Com efeito, enquanto não nasce a ação, não pode ela prescrever. É o princípio da *actio nata* (*actione non nata non praescribitur*).²⁴

Com esteio na doutrina mencionada, pode-se entender que, para além da existência da violação de um direito e da correlata pretensão que daí se origina (art. 189 do CC), concomitantemente, a pretensão deve se encontrar em condições de ser exercida, afinal *contra non valentem agere non currit praescriptio*.

21. DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 448.

22. LEAL, Câmara apud DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 448.

23. VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 607.

24. MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. v. I. p. 29.

A doutrina, ainda, acrescenta a necessidade de ciência inequívoca do ato ilícito para deflagrar o início do prazo prescricional. Assim, soma-se, ainda, um elemento subjetivo aos requisitos da prescrição, qual seja, a ciência inequívoca por parte do titular da pretensão. Esse entendimento se opõe à ideia de que a prescrição deve sempre ser interpretada de modo estritamente objetivo, bastando a mera a violação ao direito. A ciência inequívoca do titular do direito violado ganha relevo principalmente nas hipóteses de ilícitos complexos, nos quais a relação entre a violação de algum direito e o resultado nocivo não são, em princípio, simultâneos.

Aplicando-se o entendimento ao tema ora tratado, o prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal teria início a partir da ciência inequívoca por parte da Fazenda Pública quanto à violação da norma: dissolução irregular da pessoa jurídica. Essa compreensão termina por valorizar a boa-fé objetiva que conduz a um comportamento de lealdade, o qual, por sua vez, foi salientado no novo Código de Processo Civil, conforme se verifica nos artigos 5º e 6º: “art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé” e “art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

Na senda desse entendimento, não seria suficiente o surgimento da ação (*actio nata*), sendo também necessário o conhecimento do fato. Nesse caso, pode-se reconhecer uma hipótese excepcional, na qual o início do prazo, só se configura quando a parte tenha plena ciência do ato ou fato que enseja o seu direito de exigir. Em outras palavras, é insuficiente, para a caracterização da prescrição, que o ato ou fato que infringe o direito exista para que surja o exercício da ação; exige a lei o conhecimento, pelo titular do direito, da violação e só assim, se pode reconhecer a existência da ação e também de eventual prescrição desta.

Não há qualquer lógica em admitir-se que o prazo prescricional se inicie sem que o titular do direito violado tenha cabal ciência da violação. Obviamente, sendo a prescrição uma punição à negligência do titular do direito, não se pode conceber a prescrição sem a negligência, e, por sua vez, essa seguramente não ocorre, quando a inatividade do titular decorre da ignorância da violação do direito.

No que concerne à face subjetiva da teoria da *actio nata*, constata-se que a lei, a jurisprudência e a própria doutrina têm levado em conta esse conhecimento para os fins de fixação do termo *a quo* da prescrição construindo uma teoria da *actio nata* com viés subjetivo.²⁵

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça se dividia igualmente em duas vertentes: (i) a primeira que reconhece que o termo *a quo* da prescrição é o nascimento da pretensão, mas afirma que a sua contagem se dá a partir da lesão, independentemente de seu conhecimento pelo titular²⁶ e (ii) a segunda, que reconhece que a contagem do prazo

25. TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 8. ed. São Paulo: Forense, 2018. p. 324.

26. REsp 1.003.955/RS, 1ª Seção, j. 12.08.2009, rel. Min. Eliana Calmon, DJe 27.11.2009 e REsp 1.028.592/RS, 1ª Seção, j. 12.08.2009, rel. Min. Eliana Calmon, DJe 27.11.2009.

prescricional deve se dar a partir do momento em que o titular da pretensão toma ciência inequívoca da violação ou da lesão ao seu direito subjetivo²⁷.

Não obstante, a Súmula 278/STJ estabeleceu que o lapso prescricional só se dá a partir da ciência inequívoca, consagrando a feição subjetiva da teoria da *actio nata*: “O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral”.

Ainda no campo da jurisprudência do STJ, a teoria da *actio nata* em feição subjetiva é abstraída da conclusão de que:

“o termo inicial da pretensão de ressarcimento nas hipóteses de plágio se dá quando o autor originário tem comprovada ciência da lesão a seu direito subjetivo e de sua extensão, não servindo a data da publicação da obra plagiária, por si só, como presunção de conhecimento do dano.”²⁸

Sobre o início do prazo de prescrição para fim de redirecionamento da execução fiscal aos administradores, quando a dissolução irregular datar de momento subsequente à citação da empresa, o STJ já havia analisado casos esparsos caracterizados pela circunstância de a dissolução irregular ocorrer em momento posterior à citação da empresa, quando presente uma das seguintes situações: (i) oposição de Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo; (ii) concessão de parcelamento, o qual induz a suspensão da exigibilidade do crédito; (iii) a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). Eis os recursos que versaram sobre o tema: REsp 1.095.687/SP, AgRg no REsp 1.106.281/RS, AgRg no REsp 1.196.377/SP.

No julgamento do REsp 1.201.993 – SP, submetido ao sistema dos recursos repetitivos, Tema 444, o STJ consagrou a teoria da *actio nata* subjetiva. Restaram assentadas as seguintes teses: (i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual; (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do

27. REsp 1.257.387/RS, 2ª T., j. 05.09.2013, Rel. Min. Eliana Calmon, *DJe* 17.09.2013; AgRg no REsp 1.324.764/PB, 4ª T., j. 15.10.2015, rel. Min. Luis Felipe Salomão, *DJe* 20.10.2015; REsp 1.346.489/RS, 3ª T., j. 11.06.2013, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, *DJe* 26.08.2013).

28. STJ, REsp 1.645.746/BA, 3ª T., j. 06.06.2017, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, *DJe* 10.08.2017.

crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC – fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e, (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional.

6. DA IDENTIFICAÇÃO DO ADMINISTRADOR RESPONSÁVEL

Pacificada, na jurisprudência, a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o sócio-administrador no caso da dissolução irregular, surge o debate sobre em qual dos administradores deve recair a corresponsabilidade: sobre aquele que exercia poderes de gerência quando da ocorrência do fato gerador ou sobre aquele que administrava a pessoa jurídica quando da dissolução irregular ou, ainda, sobre o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular.

A Segunda Turma do STJ firmou compreensão no sentido de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência, como o encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ), pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, *caput*, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato; é irrelevante, para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção), a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.²⁹

A Primeira Turma, no entanto, já havia decidido que, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo; só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular).³⁰

29. STJ, REsp 1520257/SP, 2ª T., rel. Min. Og Fernandes, j. 16.06.2015.

30. STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. 02.04.2009.

A discussão da problemática foi submetida à apreciação do STJ pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, inicialmente, nos termos do art. 1.036, § 1º, do CPC, selecionou o Recurso Especial 1.377.019/SP, que versava sobre a questão, como representativo de controvérsia, a ser processada sob o rito dos repetitivos. O recurso repetitivo foi afetado para julgamento à Primeira Seção, sob a relatoria da Ministra Assusete Magalhães, a qual delimitou a seguinte “questão submetida a julgamento” (Tema repetitivo 962):

“Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária.”

Posteriormente, novamente, a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou novo recurso como representativo de controvérsia, a ser processada sob o rito dos repetitivos, no qual são abordadas, além da questão afetada no Tema 962/STJ, as seguintes hipóteses de responsabilidade tributária, ainda controversas, decorrentes da interpretação do inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: (i) do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (ii) somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular.

Sendo assim, também foi afetado à Primeira Seção da Corte, para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, o Recurso Especial 1.645.333 – SP, com a identificação da seguinte tese (TEMA 981), *in verbis*:

“À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido.”

Na decisão que afetou o recurso à sistemática dos recursos repetitivos, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, considerando que a definição do tema, com enfoque em diferentes aspectos de direito, formará precedente qualificado e orientará todas as instâncias ordinárias, bem como servirá de norte para as autoridades administrativas competentes pela identificação do sujeito passivo da obrigação tributária nas esferas federal, estadual e municipal, representando, em consequência, maior segurança jurídica no trato dessas relações.

Muito embora a identificação do sócio-administrador responsável tenha sido elevada à qualidade de matéria controversa, objeto de análise sob a sistemática dos recursos repetitivos, não se vê maiores dificuldades para solução da questão, que deve ser feita à luz da própria jurisprudência consolidada no âmbito do STJ.

Inicialmente, importa salientar que, no caso de redirecionamento da execução fiscal, com fundamento na Súmula 435/STJ, a infração à lei que resta caracterizada é justamente a dissolução irregular, principalmente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Essa é, pois, a infração que enseja a aplicação do art. 135, III, do CTN, levando à constrição patrimonial do sócio-administrador, após sua inclusão no polo passivo do feito executivo fiscal.

Aqui, não se cogita do momento relativo ao fato gerador da obrigação fiscal, vez que relacionado à responsabilidade pelo cumprimento da obrigação de recolhimento do crédito público. Distintamente, para aplicação da Súmula 435/STJ, cumpre, apenas, destacar o momento em que a pessoa jurídica foi extinta em frontal desrespeito à lei e daí identificar quais os sócios que, então, a administravam e descumpriram o dever de dissolvê-la, nos termos da lei civil, com o pagamento do seu passivo ou de, na sua insolvência, requerer a decretação da sua falência, nos termos da norma empresarial.

Em outras palavras, o ato que compõe a conduta ilícita é consubstanciado na postura dos sócios-gerentes, que, independentemente de ingressarem na sociedade antes ou após o fato gerador a extinguiram irregularmente, tendo como consequência o não adimplemento da obrigação fiscal. Há de se presumir que aqueles que ingressaram na empresa, após o fato gerador do tributo, tinham conhecimento da existência, em nome dela, de débitos tributários em aberto e, apesar disso, dissolveram a sociedade irregularmente, sem honrarem o compromisso fiscal.

No que concerne ao fato gerador da obrigação fiscal, há de se frisar que o não recolhimento do crédito fiscal de responsabilidade da pessoa jurídica não deve gerar a corresponsabilidade do sócio-administrador, vez que a inadimplência tributária não constitui infração à lei a justificar a incidência do art. 135, III, do CTN.

Com efeito, após inúmeros julgados, o STJ, em sede de recurso repetitivo³¹, pacificou o entendimento de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN.

Nesse contexto, não se poderia exigir a condição de sócio-gerente à época do inadimplemento da obrigação tributária, vez que tal fato não gera responsabilidade solidária.

Parece lógico que devem ser considerados codevedores aqueles que, apesar de não integrarem a empresa quando do fato gerador do tributo, estavam na condição de sócios-gerentes ou terceiros não sócios com poderes de gerência à época da dissolução irregular.

31. STJ, REsp 1.101.728/SP, 1ª Sessão, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.2009.

Espera-se que a Corte Especial solucione a controvérsia, fixando tese sobre a possibilidade de promoção do redirecionamento da execução fiscal, nos casos de dissolução irregular da sociedade, para o sócio-gerente que se encontrava no comando da empresa quando da ocorrência de ato que presume a sua materialização, nos termos da Súmula 435/STJ, considerando irrelevante a data do surgimento da obrigação tributária (fato gerador), bem como o vencimento do respectivo débito fiscal.

7. REDIRECIONAMENTO X DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: DESCABIMENTO DO INCIDENTE DO ART. 133 DO CPC

O novo Código de Processo Civil inovou no ordenamento jurídico ao criar modalidade de intervenção de terceiros, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

O objetivo do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é criar condições para que, no decorrer do processo, sejam investigadas as causas, por meio das quais, o direito material responsabiliza pessoas naturais por atos praticados por pessoas jurídicas, bem como para as hipóteses de atribuição da responsabilidade para a pessoa jurídica por atos praticados pelas pessoas naturais que a controlam.

Nos termos do art. 134 do Novo CPC, o incidente poderá ser instaurado em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. Não obstante, pode ser requerida a desconconsideração da personalidade na inicial, dispensando-se a instauração do incidente, situação na qual será apreciado por ocasião do julgamento da causa. A instauração do incidente enseja a suspensão do processo, e, segundo os arts. 135 e 136 do Código de Ritos, depois da citação da pessoa que possa vir a ser atingida pela desconconsideração e a realização de eventual instrução probatória, o incidente é decidido por decisão interlocutória (CPC, arts. 134-136).

Discute-se sobre a necessidade de instauração do incidente em tela na execução fiscal, quando alegada a responsabilidade de sócio-administrador em razão da dissolução irregular.

A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica no direito tributário já era plenamente admitida mesmo anteriormente ao Código Civil, à luz dos arts. 134, 135 e 149, VII, do CTN. O entendimento sempre sofreu diversas críticas, uma vez que os dispositivos, não trariam consigo os elementos essenciais da teoria da penetração, prevendo, ao invés disso, a responsabilidade direta e imediata do gerente ou administrador da sociedade que aja contrariamente à lei, estatuto, contrato social ou com excesso de poder, o que dispensaria a figura da desconconsideração da personalidade jurídica.³²

32. SILVEIRA, Artur Barbosa da. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica no direito tributário: reflexos decorrentes do novo CPC. *Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR*, Ed 02. Dezembro de 2016. Disponível em: [<http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/o-incidente-de-desconsideracao-da-personalidade-juridica-no-direito-tributario-reflexos-decorrentes-do-novo-cpc/>]. Acesso em: 08.06.2020.

O debate, contudo, se resolve pela simples análise do fundamento da responsabilidade dos sócios-administradores no caso da dissolução irregular.

No caso em que se trata de relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração de ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).³³

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica depende, pois, da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil. Para a sua incidência, exige-se comprovação do intuito do sócio de cometer fraudes ou praticar abusos, por meio da pessoa jurídica ou, ainda, prova de confusão entre os patrimônios social e pessoal do sócio, à luz da teoria maior *disregard doctrine*, provas essas que deverão ser devidamente produzidas pelo credor de modo a lhe garantir o exercício de sua pretensão executória contra o patrimônio pessoal do sócio.

Diversamente, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios-gerentes, nos termos do art. 135 do CTN, na hipótese de “atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”, já lhes é atribuída pela própria lei, de forma pessoal e subjetiva. Nesse caso, há responsabilidade por atuação irregular, não havendo que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade pessoal e direta pelo ilícito.

Nesse contexto, verifica-se que a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, em virtude de incompatibilidade com a responsabilidade fulcrada no art. 50 do Código Civil, não depende do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária prevista no art. 133 do CPC/2015. Nesse sentido, citam-se os seguintes enunciados aprovados em dois seminários promovidos pela Enfam (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados), sendo o primeiro aprovado no seminário “Os impactos do novo Código de Processo Civil na Execução Fiscal” e o segundo aprovado no seminário “O Poder Judiciário e o novo Código de Processo Civil”: “(6) A responsabilidade tributária regulada no art. 135 do CTN não constitui hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, não se submetendo ao incidente previsto no art. 133 do CPC/2015”³⁴; “(53) O redirecionamento da execução fiscal para o

33. THEODORO JÚNIOR, Humberto: *Código de Processo Civil anotado*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 209.

34. ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. Disponível em: [www.enfam.jus.br/2015/10/forum-divulga-enunciados-referentes-ao-impacto-do-novo-cpc-bre-execucao-fiscal/]. Acesso em: 28.06.2020.

sócio-gerente prescinde do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015.”³⁵

No julgamento do REsp. 1.786.311 – PR³⁶, o Superior Tribunal de Justiça previu, também, óbice decorrente da incompatibilidade de procedimentos, a afastar o incidente em tela. O disposto no art. 134, *caput*, do CPC/2015, que dispõe sobre o cabimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não pode ser aplicado à execução fiscal, a qual é regida, especificamente pela Lei 6.830/1980, vez que, diversamente da Lei geral, a execução fiscal não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo previstos no art. 134, § 3º, do CPC/2015, além do que, na execução fiscal, a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silentes e no que com elas compatível.

Alega-se, ainda, que a exigência de instauração do incidente de desconconsideração dificultaria a persecução de bens do devedor e facilitaria a dilapidação patrimonial, além de transferir à Fazenda Pública o ônus desproporcional de ajuizar medidas cautelares fiscais e tutelas provisórias de urgência para evitar os prejuízos decorrentes do risco que se colocaria à satisfação do crédito.

Desse modo, no que tange à responsabilização do sócio-administrador, o entendimento firmado é pela desnecessidade da instauração do procedimento em se tratando de infração à lei, prevista no art. 135 do CTN.

8. CONCLUSÃO

Da forma como prevista no art. 135 do CTN, a responsabilidade, pelo recolhimento do crédito público, atribuída aos sócios-administradores configura uma exceção à regra geral da autonomia existencial e patrimonial de uma pessoa jurídica. O administrador ingressa no feito executivo não por ser sócio da sociedade devedora, mas por praticar ato com infração à lei.

Em se tratando de extinção irregular da pessoa jurídica, a infração à lei restará configurada de modo a ensejar a responsabilização do administrador por meio do redirecionamento da execução fiscal.

Por ser, a extinção irregular, a infração legal que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, devem ser chamados a juízo para responder pelo débito fiscal da pessoa jurídica aqueles sócios que integravam a sociedade à época da sua extinção.

A atribuição da responsabilidade ao sócio-administrador, nesse caso, é pessoal e direta, não exigindo a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica,

35. ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. Disponível em: [www.enfam.jus.br/2015/09/enfam-divulga-62-enunciados-sobre-a-aplicacao-do-novo-cpc/]. Acesso em: 28.06.2020.

36. STJ, REsp. 1.786.311 – PR, 2ª T., rel. Min. Francisco Falcão, j. 09.05.2019.

devendo ser observado, no entanto, o prazo prescricional de cinco anos, contado da ciência da Fazenda Pública sobre a extinção irregular, quando essa for posterior à citação.

Se por um lado, há o administrador prudente que prima pela regular extinção da pessoa jurídica, do outro lado, há o gestor displicente que, objetivando a evasão das obrigações legais, dá cabo das atividades da pessoa jurídica sem se preocupar com a forma prevista em lei. Nesse aspecto, a responsabilização judicialmente imputada ao administrador omissor serve como instrumental de justiça.

9. REFERÊNCIAS

- AMARO, Luciano. *Direito tributário brasileiro*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- CAVALCANTE, Mantovanni Colares. O chamado “redirecionamento” da execução fiscal ao sócio da pessoa jurídica executada. In: SANTOS, Ernane Fidélidos; WAMBIER, Luiz Rodrigues; NERY JR. Nelson e ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (Org.). *Execução civil: estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: Ed. RT, 2007.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Novo Manual de Direito Comercial*. 31. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. *Curso de direito tributário brasileiro*. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 1999.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2019*. Disponível em: [www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/]. Acesso em: 29.06.2020.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. Disponível em: [www.enfam.jus.br/2015/10/forum-divulga-enunciados-referentes-ao-impacto-do-novo-cpc-bre-execucao-fiscal/]. Acesso em: 28.06.2020.
- ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. Disponível em: [www.enfam.jus.br/2015/09/enfam-divulga-62-enunciados-sobre-a-aplicacao-do-novo-cpc/]. Acesso em: 28.06.2020.
- FERRAZ, Roberto; BOARETO, Luiz Alfredo; CAFARELI, Nathalia: Redirecionamento da Execução Fiscal contra o Sócio de Sociedade Comercial Falida. *Revista de Estudos Tributários*, Porto Alegre, v. 15, n. 90, mar.-abr. 2013.
- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Custo Unitário do processo de execução fiscal*. Disponível em: [www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf]. Acesso em: 30.06.2020.

- LEAL, Câmara apud DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. v. I.
- PAULSEN, Leandro. *Curso de direito tributário completo*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- PRASERES, Julio Mariano Fernandes. Os conceitos de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos para fins de aplicação do art. 135 do Código Tributário Nacional – CTN. *Fórum Administrativo – FA*, Belo Horizonte, ano 18, n. 206, abr. 2018.
- SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- SILVEIRA, Artur Barbosa da. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica no direito tributário: reflexos decorrentes do novo CPC. *Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR*, Ed 02. Dezembro de 2016. Disponível em: [<http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/o-incidente-de-desconsideracao-da-personalidade-juridica-no-direito-tributario-reflexos-decorrentes-do-novo-cpc/>]. Acesso em: 08.06.2020.
- TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 8. ed. São Paulo: Forense, 2018.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Código de Processo Civil anotado*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

PESQUISAS DO EDITORIAL

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- Grupo econômico na fase de execução e o princípio do contraditório, de Bianca Bastos – *RDT* 215/265-294 (DTR\2020\15231);
- O cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no redirecionamento da ação de execução fiscal (arts. 134 e 135, CTN) em vista das normas fundamentais do processo civil, de Paulo Ricardo Stipsky – *RDTC* 22/97-117 (DTR\2019\42778); e
- Sobre a criminalização da dívida tributária pelo inadimplemento do ICMS próprio: considerações críticas ao entendimento do *RHC* 163.334, de Gamil Föppel e Josiane Minardi – *RDPEC* 4/13-30 (DTR\2020\14523).